

Fundamentos e princípios de direito empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 17: A organização do registro público de empresas mercantis

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1. Notícia Histórica

O Código Comercial, em de 1850, criou os 'Tribunais do Comércio', órgãos que exerciam tanto a jurisdição em matéria comercial, julgando conflitos que envolviam comerciantes ou a prática de atos de comércio, como também funções administrativas de natureza registrária. O registro do comércio era atribuição de uma repartição daqueles Tribunais, denominada Junta Comercial, perante a qual os comerciantes deviam proceder à sua matrícula e ao depósito de outros documentos mencionados em lei.

Os 'Tribunais do Comércio', contudo, com competência de natureza jurisdicional e administrativa, acabavam representando um certo anacronismo. A Constituição Imperial, de 1824, já estabelecia a separação dos poderes executivo e judicial, e os Tribunais do Comércio ostentavam ambiguidade difícil de se compatibilizar com a estrutura constitucional. Seu perfil, assim, lembrava mais a figura das antigas corporações de ofício dos comerciantes europeus do que uma repartição do estado.



Marcelo Vieira von Adamek

Assim, "(e)m 1875, os Tribunais do Comércio foram extintos, e as suas atribuições jurisdicionais transferidas para a competência dos juízes de direito. As atribuições administrativas permaneceram a cargo de sete Juntas Comerciais (sediadas no Rio de Janeiro, Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, Salvador e Porto Alegre) e quatorze Inspetorias (...).

Atualmente, cada unidade da Federação possui uma Junta Comercial, com sede em sua capital e jurisdição na circunscrição territorial respectiva (art. 5º da Lei 8.934/94). São, portanto, 27 as Juntas Comerciais, as quais têm o poder para criar delegacias regionais, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva (art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.934/94)."

Marcelo Vieira von Adamek

§ 2. Características do Registro Público de Emprea Marcantil

- 1) Estatal, em princípio. Em matéria de S/A, há um registro não-estatal (LSA, art. 100, § 1º)
- 2) Normas sobre registros públicos são da competência federal (CF, art. 22, XXV); mas a organização das Juntas Comerciais pode ser regulada, concorrentemente, pela União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, III), observado o disposto nos §§ desse artigo
- 3) <u>Aberto ao público</u>, irrestritamente (L. **8.934/94**, art. 29; **D. 1.800/96**, art. 79/84); na S/A, com restrições (1º do art. 100)
- 4) Diz respeito a todos os empresários e sociedades empresárias (art. 1.150 CC) e às cooperativas (art. 1.150 c/c § un. 982 CC e art. 32, II, "a", L. 8.934)

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; (...) e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; II - o livro de Transferência de Ações Nominativas, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes (...) § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 29. Qualquer pessoa, **sem necessidade de provar interesse**, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Marcelo Vieira von Adamek

§ 3. Órgãos do Registro de Empresa

Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis - SINREM é composto por um órgão central, o Departamento Nacional de Registro de Empresas— DREI, e por entidades atuação descentralizada, as Juntas Comerciais, cuja atuação é estadual.

- 1) <u>Órgão central</u> (federal) DREI, antigo DNRC criado pela L. 4.048/61, arts. 17, II e 20 –, com competência, fundamentalmente, para a normatização, disciplina, supervisão e controle do registro (art. 4º)
- 2) <u>Órgãos estaduais</u> as Juntas Comerciais –, que exercem, fundamentalmente, funções de execução dos registros (art. 8º)
- 3) <u>Órgãos locais</u> as Delegacias das Juntas Comerciais –, também com funções executivas (art. 9º, § 2º)

Ademais, como anteriormente referido, as Juntas Comerciais têm o poder para criar delegacias regionais (art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.934/94), bem como celebrar convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de desconcentrar os seus serviços (art. 7º da Lei 8.934/94).

Marcelo Vieira von Adamek

ÓRGÃO CENTRAL DEPARTAMENTO **NACIONAL DE** REGISTRO DO COMÉRCIO ÓRGÃOS LOCAIS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS E DO **DISTRITO FEDERAL** (EM NÚMERO DE 27) **Outras Unidades** Delegacias Des concentradas

Marcelo Vieira von Adamek

§ 4. DREI

DREI é órgão federal, vinculado ao Ministério da Economia (art. 4º da Lei 8.934/94). Como órgão central do SINREM, cumpre **função normativa** no que concerne ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como de **supervisão**, **orientação e coordenação das Juntas Comerciais**, órgãos locais de execução e administração dos serviços de registro.

Cumpre referir, ainda, que embora possua poderes para disciplinar e fiscalizar as Juntas Comerciais, o DREI não possui meios para intervir nestas, ainda que adotem conduta contrária a uma de suas recomendações gerais ou se recusem a acatar alguma recomendação de correção. Resta ao DREI, tão-somente, representar às autoridades competentes (Governo do Estado ou do DF, o Ministério Público estadual e outros).

Marcelo Vieira von Adamek

§ 5. Juntas Comerciais:

As Juntas, que são órgãos estaduais, possuem funções executivas, isto é, executam e administram o serviço de registro, que compreende: o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das empresas individuais, sociedades empresárias e cooperativas, entre outros atos, declarações e documentos (art. 32 da Lei 8.934/94, inciso II, alínea "a"). Ademais, compete as Juntas a autenticação dos livros empresariais e dos agentes auxiliares da empresa (inciso III), bem como a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (inciso I).

Compete igualmente à Junta proceder ao assentamento dos usos e costumes mercantis (importante fonte de Direito Empresarial) (inciso VI), assim como organizar-se internamente (inciso IV), elaborar a tabela de preços de seus serviços (inciso II), etc. (art. 8º da Lei 8.934/94).

Marcelo Vieira von Adamek

Em resumo, os órgãos do registro de empresas, federativamente, estão em dois âmbitos: no federal, atua o DREI, órgão central do Sistema de Registro, a quem compete, essencialmente, a normatização e fiscalização das atividades a ele relativas; por sua vez, em nível estadual, estão as Juntas Comerciais, a quem cumpre executar e administrar as atividades de registro, observando as diretrizes estabelecidas pelo DREI.

Como se vê, as Juntas Comerciais são órgãos importantíssimos, pois por lá passa a realidade jurídica viva das empresas do País. Como já se disse alhures, a Junta Comercial está para o estudante de Direito Empresarial como o hospital está para o de medicina. Cumpre, portanto, estuda-las....

Marcelo Vieira von Adamek

I. Natureza Jurídica das Juntas Comerciais

São duas as situações: ou a Junta assume a forma de uma autarquia estadual, portanto com autonomia administrativa e financeira, ou fica vinculada à administração direta como um órgão desta, usualmente integrante de uma das Secretarias de Estado.

As Juntas de São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas são as únicas a não se constituírem sob a forma de autarquia estadual. No caso do Rio Grande do Sul, a Junta está vinculada à administração direta, mais exatamente como um órgão da Secretaria do Desenvolvimento e Assuntos Internacionais — SEDAI. Em São Paulo é órgão da Secretaria da Fazenda e em Alagoas, ao que tudo indica, à Secretaria de Indústria e Comércio.

Cumpre referir, ainda, que a estrutura se dá de acordo com a legislação estadual respectiva.

Marcelo Vieira von Adamek

II. A questão da vinculação hierárquica

A vinculação hierárquica a que se submetem as Juntas Comerciais é de natureza híbrida, pois se subordinam administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC (art. 5º da Lei 8.934/94). A única exceção era a Junta Comercial do Distrito Federal, que se subordinava nos planos técnicos e administrativos ao DREI. No entanto, a Medida Provisória 861/2018, posteriormente convertida na Lei 13.833/2019, alterou essa situação, modificando o *caput* do art. 6º, da Lei 8.934/1994, que agora tem a seguintes redação: "as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta lei". Como o parágrafo único desse dispositivo legal foi revogado, pode-se concluir que todas as Juntas Comerciais, inclusive a do Distrito Federal, possuem subordinação hierárquica híbrida.



Marcelo Vieira von Adamek

Em outras palavras, como observa Fábio Ulhoa Coelho, em matéria de Direito Empresarial a subordinação é federação, não cabendo ao Governador do Estado, por exemplo, baixar regra sobre as cláusulas indispensáveis ao registro do contrato social, assim como não cabe ao DNRC intrometer-se fixar orientações acerca da execução orçamentária da Junta.

Outra manifestação da natureza híbrida da vinculação hierárquica está no fato de que o recurso do plenário da Junta (órgão estadual) é examinado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (no âmbito federal) (art. 44, inciso III, da Lei 8.934/94).



Marcelo Vieira von Adamek

Ainda uma outra hipótese que evidencia a natureza híbrida é a possibilidade de a Junta litigar tanto na Justiça Federal quanto na Estadual. Expliquemos: é que, segundo algumas decisões, quando a Junta age como órgão da estrutura administrativa da União aplicando normas do DNRC, a competência para julgar litígios é dos juízes federais. Seria o caso, por exemplo, de decisão da Junta que não admite o arquivamento de certo contrato social, pois este não está de acordo com as determinações de certo ato normativo do DNRC. Já na hipótese da Junta desabilitar um licitante que concorre para a construção de uma nova sede sua, o conhecimento da matéria seria de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o objeto da lide não é Direito Empresarial, mas sim direito administrativo, portanto inserido dentro do âmbito de subordinação hierárquica estadual. Entretanto, como observa Rubens Requião, as decisões nesse sentido não chegam a ser unânimes, destacando julgado de lavra do Ministro Décio Miranda. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (CC 43.225/PR, CC 15.575/BA, CC 31.357/MG, REsp 678.405/RJ, AgRg no CC 101.060/RO e CC 90.338/RO).



Marcelo Vieira von Adamek

III. Organização Interna

As funções estão descritas nos arts. 22 e ss. da Lei 8.934/94).

Presidência – administração e representação. Nomeado pelo Governador (no DF pelo Ministro), dentro os membros do colégio de vogais (art. 22 da Lei 8.934/94). O Vice-Presidente idem.

Plenário – de 11 a 23 vogais (art. 10 da Lei 8.934/94), representantes das classes dos empresários, advogados, contadores, economistas e representantes da administração pública, escolhidos por suas entidades de classe ou indicados pelo Poder Público. Órgão deliberativo superior, a quem compete julgar os processos em grau de recurso (art. 19 da Lei 8.934/94)).



Marcelo Vieira von Adamek

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - <u>sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;</u>

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.



Marcelo Vieira von Adamek

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a <u>metade do número de vogais</u> e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas <u>entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais</u>, com sede na jurisdição da junta; **(entidades patronais de grau superior e Associações Comerciais)**

II - <u>um Vogal</u> e respectivo suplente, <u>representando a União</u>, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; **(União)**

III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (classe dos advogados, economistas, contadores e administradores)

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III do art. 12.

IV - <u>os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores</u>. (Governador ou, no caso do DF, Ministro do Desenv., Ind. E Com. Ext.)

Marcelo Vieira von Adamek

Remuneração: Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Mandato: Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Turmas – 3 vogais. Órgão deliberativo hierarquicamente inferior ao Plenário (órgãos deliberativos inferiores) (art. 18).

Secretaria-Geral – executa os serviços de registro e desempenha tarefas de suporte administrativo. O Secretário-Geral é nomeado pelo Governador (no caso do DF, pelo Ministro) (art. 25 da Lei 8.934/94).

Procuradoria – função de consultiva, de representação judicial da Junta e de fiscal da correta aplicação da lei.

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - a Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais <u>poderão ter uma assessoria técnica</u>, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.



Marcelo Vieira von Adamek

IV. Atos de registro

São três os atos de registro: matrícula, arquivamento e autenticação. Isto é, nos termos do art. 32, da Lei 8.934/1994, registro é gênero que compreende três espécies de atos: matrícula, arquivamento e autenticação.

- **1.2.2.4.1 Matrícula**: leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais. Esses profissionais, considerados auxiliares do comércio (auxiliares independentes), matriculam-se, por tradição, na Junta.
- **1.2.2.4.2 Arquivamento**: grande generalidade de atos, entre eles: os de constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade, a empresa individual, as declarações de ME e EPP, as autorizações para funcionar de empresas estrangeiras, atos relativos a grupos de sociedade e consórcio, etc., atas de assembleia (dentro da categoria de atos que por lei devem ser registrados na Junta). Também é possível registrar documentos não obrigatórios, mas de interesse de empresários, como uma procuração *ad negotia*.
- **1.2.2.4.3** Autenticação: relacionado aos livros do empresário, conferem ao documento fé em juízo, permitindose que deles o empresário se valha para obter provas do que alega. A autenticação far-se-á por meio do lançamento do termo de abertura na folha de resto do livro...



Marcelo Vieira von Adamek

A Junta, nos termos do art. 40, da Lei 9.934/1994, não aprecia o mérito do ato, mas apenas o cumprimento de exigências formais, como o quórum para determinada deliberação (legal ou contratual). Não avalia, porém, se a exclusão de sócio é justa ou injusta, pois essa é análise de mérito, a qual não cabe a Junta.

Contra os atos da Junta pode caber MS (indeferimento de arquivamento por análise de mérito) ou revisão judicial (se a Junta registrar determinado ato a revelia de determinada formalidade).



Marcelo Vieira von Adamek

V. Procedimento de Registro

Todos os atos sujeitos a arquivamento (aqueles referidos no art. 32, II, da Lei 8.934/94) devem ser encaminhados à Junta em até 30 dias após a sua assinatura (art. 36 da Lei 8.934/94), exceto o caso da ata de assembleia de limitada, cujo prazo é de 20 dias (art. 1.075, parágrafo segundo, do CC).

Por exemplo, a alteração do contrato de uma limitada pela qual ingressa um novo sócio se levada a registro dentro do prazo assinalado de 30 dias, fará com que os efeitos do ato retroajam a data da assinatura. Isto é, se a alteração foi assinada no dia 5 de março e a mesma foi levada a registro no dia 20 de março, ou seja, dentro do prazo, a pessoa que ingressa no quadro social será considerada sócia desde o dia 5 março, data da assinatura do documento.

Se, entretanto, o documento não é levado a registro no prazo assinalado, o ato apenas produzirá efeitos a partir da data do deferimento do registro pelo vogal ou pelo funcionário da Junta (art. 36 da Lei 8.934/94).



Marcelo Vieira von Adamek

VI. Processo decisório: o exame do ato levado a registro

Há dois regimes decisórios a que estão submetidos os atos no âmbito da Junta Comercial: o de *decisão* colegiada e o de *decisão* singular (decisão monocrática). De uma maneira geral, subordinam-se à decisão colegiada os atos mais complexos e o julgamento dos recursos. À decisão singular estão sujeitos os atos em geral.

A decisão colegiada pode ser do Plenário ou das Turmas. Subordinam-se ao regime de decisão colegiada do Plenário o julgamento dos recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou das Turmas (art. 41, II, da Lei 8.934/94). À decisão colegiada das Turmas subordinam-se o arquivamento dos seguintes atos, os quais podemos denominar "atos de maior complexidade". São eles: a) constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis; c) constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações (art. 41, I, da Lei 8.934/94).



Marcelo Vieira von Adamek

Por exclusão, ao regime de decisão singular subordinam-se todos os demais atos, os quais serão decididos pelo Presidente, vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro de Empresas (art. 42 da Lei 8.934/94).

Os pedidos de arquivamento sujeitos ao regime de decisão colegiada deverão ser decididos no prazo máximo de 5 dias úteis, contados do seu recebimento, enquanto os pedidos sujeitos ao regime de decisão singular o serão em 2 dias, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados (art. 43 da Lei 8.934/96).

Quanto ao exame realizado pela Junta propriamente dito, como referido anteriormente, este deve cingir-se à forma do ato, jamais ao conteúdo do mesmo (art. 40 da Lei 8.934/94).



Marcelo Vieira von Adamek

Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido. Constata, todavia, a existência de vício formal sanável, como, por exemplo, problemas na descrição do objeto social, o processo será colocado em exigência (parágrafo 1º), isto é, a Junta concederá um prazo de 30 dias para que as exigências formuladas sejam cumpridas, contado da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho (parágrafo 2º).

O Indeferimento ou a formulação de exigência pela Junta Comercial deverá ser fundamentado com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar (art. 57, parágrafo segundo, do Decreto 1.800/96).

Se as exigências forem cumpridas fora do prazo assinalado, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços e serviços correspondentes (parágrafo 3º, do art. 40 da Lei 8.934/94).

Marcelo Vieira von Adamek

VII. Processo Revisional: o pedido de reconsideração e recursos

Não concordando com as exigências, a parte interessado, no mesmo prazo de 30 dias, pode apresentar pedido de reconsideração, o qual interrompe o prazo para o cumprimento da exigência, cuja contagem recomeçará a partir do dia subsequente à data da ciência, pelo interessado ou da publicação, do despacho que mantiver a exigência no todo ou em parte (art. 65, parágrafo segundo, do Decreto 1.800/96).

Em não havendo reconsideração, isto é, em se tornando definitiva a decisão, caberá ainda recurso ao Plenário (art. 46 da Lei 8.934/94) e, por fim, como última instância administrativa, ao Ministro do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior (art. 47 da Lei 8.934/94).

Todo o processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que compreende o pedido de reconsideração, o recurso ao Plenário e o recurso ao DREI, todos referidos anteriormente, tem seu procedimento regulado em minúcias pelos artigos 65 a 74 do Decreto 1.800/96.



Marcelo Vieira von Adamek

VIII. Publicidade

Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União (art. 31 da Lei 8.934/94).

De mais a mais, qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido (art. 29 da Lei 8.934/94)

Marcelo Vieira von Adamek

IX. Proibições de arquivamento: o saneamento da atividade empresarial

Por saneamento da atividade empresarial entende-se uma série de proibições destinadas a afastar das lides empresariais indivíduos nocivos e de maus antecedentes, bem como vedar o arquivamento de documentos cujo conteúdo for contrário aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I e II, da Lei 8.934/94).

Entre os indivíduos tidos como nocivos para a atividade empresarial estão o falido ainda não reabilitado (art. 102 da Lei 11.101/05) e os condenados por crime falimentar (art. 181 da Lei 11.101/05), como fraude a credores (art. 169), indução a erro (art. 171), favorecimento de credores (art. 172) e desvio, ocultação ou apropriação de bens (art. 173).



Marcelo Vieira von Adamek

Ademais, o art. 35 da Lei 8.934/96 traz uma série de proibições de conteúdo mais técnico e que não guardam relação com a moralidade propriamente dita da atividade empresarial, como as seguintes: o arquivamento de documento que colida com o estatuto ou contrato social (segunda parte do inciso I); os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa (inciso III); os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente (inciso V); a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva (inciso VI); os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária (inciso VII); os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas (inciso VIII).

Marcelo Vieira von Adamek

X. Assentamento dos usos e práticas mercantis

Importante fonte do Direito Empresarial, os usos ou práticas mercantis são compilados e assentados pela Junta Comercial (art. 87 do Decreto 1.800/96), que o faz em livro próprio, de ofício, por provocação da sua Procuradoria ou de entidade de classe interessada (parágrafo primeiro).

Verificada, pela Procuradoria, a inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada, o Presidente da Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de noventa dias, e fará publicar convite a todos os interessados para que se manifestem no mesmo prazo (parágrafo segundo).



Marcelo Vieira von Adamek

Executadas as diligências acima referidas, a Junta Comercial decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais (*quorum* de instalação), dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais presentes (*quorum* de deliberação) (parágrafo terceiro).

Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial (parágrafo quarto).

A cada cinco anos, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis assentados (art. 88).

Marcelo Vieira von Adamek

§ 6. NIRE

A sigla NIRE significa Número de Identificação do Registro de Empresas. São 11 dígitos, formados pela Unidade Federativa, pelo tipo de empresa e por um dígito verificador. Destaca-se que o NIRE é um número individual de cada filial.

Nos termos da Lei 8.934/1994, ficava instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual era atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo. Contudo, referida disposição foi revogada pela Lei 13.874/2019.

Da mesma forma, a Lei 8.9934/1994 previa que a junta não daria andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos constasse o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire). Contudo, por meio da Lei 13.874/2019, esse dispositivo foi modificado a passou a constar da seguinte maneira: "O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse."



Marcelo Vieira von Adamek

§ 7. REDESIM

O Redesim foi trazido pela Lei 13.874/2019, como um meio de interligação de órgãos jurídicos a fim de facilitar o registro de empresas.

Nesse sentido, conforme redação dada pela referida lei: "O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse."

Marcelo Vieira von Adamek

§ 8. Consequências da falta de registro: empresário irregular

O registro na Junta Comercial, antes de iniciar a atividade, é obrigação legal imposta a todo e qualquer empresário (empresário individual, EIRELI, ou sociedade empresaria, sob pena de exercício irregular da atividade. Nesse sentido, dispõe o artigo 967, do Código Civil: "é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade.

Nesse sentido, embora o registro seja uma formalidade legal imposta pela lei a todo e qualquer empresário – com exceção dos que exercem atividade econômica rural, não é consequência para a caracterização do empresário e sua consequente submissão ao regime jurídico empresarial. Destaca-se, nesse sentido, o enunciado 199 das Jornadas de Direito Civil: "a inscrição do empresário ou sociedade empresaria é requisito delineador de sua regularidade e não de sua caracterização"

Marcelo Vieira von Adamek

Efeitos do Registro Público de Empresa Mercantil

- presunção de legalidade dos atos jurídicos das empresas, registrados (art. 1º, I)
- eficácia perante terceiros (art. 1.154 e seu § ún. CC)
- eficácia retroativa do registro (art. 1.151, § 1º e 2º, CC c/c art. 36 L. 8.934)
- regularização da atividade empresarial (art. 967 c/c 982, 1.150 e 1.151 CC)
- atribuição de personalidade jurídica às sociedades empresárias e simples (arts. 985 e 1.150 CC)



Fundamentos e princípios de direito empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 17: A organização do registro público de empresas mercantis

Do Registro: Disposições do Código Civil

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

- Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.
- § 1 ºOs documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.
- § 2 ºRequerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
- § 3 º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

- Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1 ºSalvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.
- § 2 º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.
- § 3 ºO anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

Dos Livros Sociais: Disposições da Lei 6.404/76

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

- I o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:
- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.



II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais

V - o livro de Presença dos Acionistas

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal



§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do **caput** deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.



Ações Escriturais

Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

Fiscalização e Dúvidas no Registro

Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.



Responsabilidade da Companhia

Art. 104.A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os incisos I a III do art. 100Parágrafo único. A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

Exibição dos Livros

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.



Fundamentos e princípios de direito empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 17: A organização do registro público de empresas mercantis